

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a primeiro:

“Art. 134.....

“§1º .....

§ 2º As dotações orçamentárias previstas no parágrafo anterior são de execução obrigatória”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei foi apresentado pela Deputada Conceição Sampaio em maio de 2016.

A despeito de sua relevância, foi arquivado em janeiro do corrente ano.

Em homenagem à Autora, entendi necessário reapresentar a sugestão com a esperança de ver o projeto aprovado nesta Casa.

O Conselho Tutelar, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme definido no Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Esse Conselho tem suas atribuições definidas no art 136 do mesmo ordenamento jurídico dentre os quais: atender às crianças e adolescentes cujos direitos sejam ameaçados ou violados (e atender a seus pais e responsáveis); promover a execução de suas próprias decisões; encaminhar à autoridade judiciária os casos que forem de sua competência; assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República.

O Conselho Tutelar é um importante ator do Sistema de garantia de Direitos – SGD, que busca assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal, em especial, o previsto no art. 227 da Carta Magna.

Para desempenhar seu importante papel de proteção às crianças e adolescentes, é fundamental que o Conselho Tutelar seja dotado de recursos materiais e financeiros previsto em Lei Orçamentária Municipal, contudo, sabemos que somente a previsão não é suficiente, pois em muitos casos os recursos previstos não são inteiramente aplicados.

Este quadro mostra um cenário falho e grave, que muitas vezes inviabiliza o trabalho do Conselheiro Tutelar e colocando em risco Direitos e Garantias de Crianças e Adolescentes de nosso país, o que faz mister a alteração legislativa com o intuito de não só prever o recurso orçamentário, mas também a compelir a autoridade executiva local a garantir, por todos os meios, a satisfação das necessidades do Conselho Tutelar, incluindo a

obrigação de execução obrigatória dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.

Por considerar necessária esta inovação legal, peço o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA